



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.743-A, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos sistema de Wi-Fi; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4.761/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4761/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas do serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos sistema de Wi-Fi.

Art. 2º. A obrigatoriedade a que se refere o Artigo 1º não poderá ser justificativa para aumento dos preços das passagens.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital atualmente está relacionada a inclusão social uma vez que a maioria da população depende de serviços de internet, um dos objetivos do poder público é a universalização dos serviços de banda larga a toda a população brasileira.

Esse serviço é fundamental para possibilitar acesso aos serviços públicos, para estudo e disseminação de conhecimento bem como a troca de informações pertinentes aos mais diferentes temas.

A disponibilização nos ônibus, metrô e trens aparelhos sistema de Wi-Fi irá possibilitar aos usuários desses sistemas de transporte a possibilidade de estudar, trabalhar entre outros serviços da rede mundial de computadores.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado João Daniel
PT/SE

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2016 **(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos de transporte coletivo de passageiros que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3743/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso sem fio à internet em aeronaves do serviço de transporte aéreo público regular de passageiros e nos veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

Art. 2º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seus veículos e aeronaves, de maneira não onerosa, sistema sem fio de conexão à internet.

§1º A disponibilização do acesso sem fio à internet não pode, em qualquer situação, colocar em risco a segurança do transporte.

§2º A obrigação prevista no caput pode ser desempenhada pela própria empresa de transporte ou por meio de contratada.

§3º A disponibilização de acesso sem fio à internet deve atender às condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Art. 3º O acesso à internet deve estar disponível nos veículos e aeronaves abrangidos por esta Lei em até 5 anos e seguirá o seguinte cronograma:

I – em pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos e aeronaves até o primeiro ano;

II – em pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos e aeronaves até o segundo ano;

III – em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos e aeronaves até o terceiro ano;

IV – em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos veículos e aeronaves até o quarto ano;

V – em 100% (cem por cento) dos veículos e aeronaves até o quinto ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente estudo publicado pelo IPEA aponta que as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – continuarão modificando a natureza do trabalho, a estrutura de produção, de educação, de relação entre as

peças e lazer¹. Por essa razão, as TICs e o acesso à internet estarão presentes em todos os momentos da vida do cidadão moderno. Nesse contexto, é necessário buscar essa integração mediante o oferecimento de serviços públicos modernos e com qualidade.

O Brasil já alcançou grande penetração do serviço de telefonia móvel. Nos dados mais recentes disponibilizados pela Anatel², o país conta com mais de 250 milhões de terminais móveis. Uma média de mais de 1,2 dispositivos por habitante. Dada a magnitude desses números, pode-se inferir que a tendência é que as pessoas estejam conectadas o tempo todo, especialmente por meio de dispositivos móveis. Há que se aproveitar então todas as oportunidades para disponibilização de conexão da população à internet.

Entretanto, ainda existem barreiras para massificação do uso da internet. Uma dessas barreiras é o custo, especialmente para a população de baixa renda.

Além da dificuldade de comunicação, outra dificuldade enfrentada pela população de baixa renda é ter acesso a transporte público de qualidade, como mostraram as manifestações de 2013. Essa população passa horas de suas vidas dentro de ônibus, metrô, trens, etc para se deslocar nas cidades diariamente. Sem mencionar todo o tempo em viagens terrestres, aéreas ou aquaviárias, quando se deseja ir a destinos mais distantes.

Para resolver essas questões, entendemos que todas as empresas de transporte coletivo de passageiros deveriam ofertar acesso gratuito sem fio à internet em seus veículos. Entretanto, de acordo com a distribuição de competências estabelecidas pela nossa Carta Magna, cabe à União regular apenas o transporte interestadual de passageiros, que nos obriga a restringir a abrangência da medida que estamos propondo.

A presente proposição tem o objetivo de racionalizar o uso do tempo em meios de transporte, de dar uma utilidade a um tempo antes desperdiçado. A possibilidade de uso de meios de acesso à Internet em transportes coletivos é a confirmação de uma sociedade conectada, produtiva, e que não tem tempo a perder. É o retrato do século XXI. É imprescindível, portanto, que a população que utilize o transporte aéreo, bem como o transporte coletivo interestadual, terrestre ou aquaviário, tenha acesso gratuito à Internet.

¹ Megatendências Mundiais 2030, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26450

² <http://www.anatel.gov.br/dados/index.php/component/content/article?id=283>

Por entender a relevância do tema para o país, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

Deputado AUREO

COMISSÃO de DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos de sistema de internet sem fio.

Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros não poderão usar isso como justificativa para aumento dos preços das passagens.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, do eminente Deputado Aureo, que dispõe sobre o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem facilidades no cotidiano dos usuários de transporte coletivo do nosso

País, ao criar formas que garantam o acesso sem fio à internet, ou seja, por meio de sistema Wi-Fi.

Entendemos que a inclusão digital atualmente está estritamente relacionada à inclusão social, porque a maioria da população brasileira depende de serviços de internet para seus afazeres diários.

Destacamos que um dos objetivos do poder público é a universalização dos serviços de banda larga a toda a população brasileira. Usar a internet é fundamental para possibilitar acesso aos serviços públicos, para estudar, para trabalhar e para disseminar conhecimento a respeito dos mais variados temas e assuntos.

A disponibilização do serviço de sistema Wi-Fi, nos veículos de transporte coletivo, como trens, ônibus e metrô, irá possibilitar aos usuários que trabalhem, estudem e se comuniquem durante suas viagens diárias. Isso traz maior conforto e qualidade de vida para os cidadãos brasileiros.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, ele inclui o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros. Desse modo, contribui ainda mais para que o objetivo do projeto de lei principal seja alcançado. Ressalvamos, contudo, que a obrigatoriedade pode se referir apenas aos voos domésticos.

Portanto, propomos um Substitutivo que abrange tanto o projeto de lei principal, quanto o apensado.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.743, de 2015 e do PL nº 4.761, de 2016, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 3.743 DE 2015
(E a seu apenso Projeto de Lei nº 4.761, de 2016)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas do serviço de transporte coletivo, de transporte público aéreo doméstico regular,

aquaviário e terrestre interestadual de passageiros disponibilizarem acesso sem fio à internet a seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso sem fio à internet em aeronaves do serviço de transporte público aéreo doméstico regular de passageiros e nos veículos dos serviços de transporte coletivo, transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

Art. 2º. A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º não poderá ser justificativa para aumento dos preços das passagens.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seus veículos e aeronaves, de maneira não onerosa, sistema sem fio de conexão à internet.

§1º A disponibilização do acesso sem fio à internet não pode, em qualquer situação, colocar em risco a segurança do transporte.

§2º A obrigação prevista no *caput* pode ser desempenhada pela própria empresa de transporte ou por meio de contratada.

§3º A disponibilização de acesso sem fio à internet deve atender às condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Art. 3º O acesso à internet deve estar disponível nos veículos e aeronaves abrangidos por esta Lei em até 5 anos e seguirá o seguinte cronograma:

I – em pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos e aeronaves até o primeiro ano;

II – em pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos e aeronaves até o segundo ano;

III – em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos e aeronaves até o terceiro ano;

IV – em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos veículos e aeronaves até o quarto ano;

V – em 100% (cem por cento) dos veículos e aeronaves até o quinto ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.743/2015, e do PL 4761/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Silvio Torres e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2015 (E a seu apenso Projeto de Lei nº 4.761, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas do serviço de transporte coletivo, de transporte público aéreo doméstico regular, aquaviário e terrestre interestadual de passageiros disponibilizarem acesso sem fio à internet a seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso sem fio à internet em aeronaves do serviço de transporte público aéreo doméstico regular de passageiros e nos veículos dos serviços de

transporte coletivo, transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

Art. 2º. A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º não poderá ser justificativa para aumento dos preços das passagens.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seus veículos e aeronaves, de maneira não onerosa, sistema sem fio de conexão à internet.

§1º A disponibilização do acesso sem fio à internet não pode, em qualquer situação, colocar em risco a segurança do transporte.

§2º A obrigação prevista no *caput* pode ser desempenhada pela própria empresa de transporte ou por meio de contratada.

§3º A disponibilização de acesso sem fio à internet deve atender às condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Art. 3º O acesso à internet deve estar disponível nos veículos e aeronaves abrangidos por esta Lei em até 5 anos e seguirá o seguinte cronograma:

I – em pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos e aeronaves até o primeiro ano;

II – em pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos e aeronaves até o segundo ano;

III – em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos e aeronaves até o terceiro ano;

IV – em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos veículos e aeronaves até o quarto ano;

V – em 100% (cem por cento) dos veículos e aeronaves até o quinto ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **Jaime Martins**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO